



CONGRESSO NACIONAL
PROJETO DE LEI
Nº 11, DE 2014-CN
(Mensagem nº 203/2014, na origem)

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 20.564.500,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 20.564.500,00 (vinte milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil e quinhentos reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, relativas a emendas individuais, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
 UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
2014		Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização								2.000.000	
20 608	2014 20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário								2.000.000	
	2014 20ZV 0032	Fomento ao Setor Agropecuário - No Estado do Espírito Santo	F	4	6	40	0	100	2.000.000		
TOTAL - FISCAL										2.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE										0	
TOTAL - GERAL										2.000.000	

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
 UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO 1 PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR				
2015			Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)							14.800.000			
			ATIVIDADES										
10 305	2015 20YJ	Sistema Nacional de Vigilância em Saúde											850.000
10 305	2015 20YJ 7002	Sistema Nacional de Vigilância em Saúde - Projeto Diversidade Sexual - No Município do Rio de Janeiro - RJ	S	3	6	40	6	151				850.000	
10 122	2015 4525	Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde											850.000
10 122	2015 4525 0021	Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde - No Estado do Maranhão	S	3	6	40	6	153				4.000.000	
10 122	2015 4525 1853	Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde - No Município de Aracaju - SE	S	3	6	50	6	151				300.000	
10 302	2015 8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde											846.000
10 302	2015 8535 5342	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Município de Mirassol d'Oeste - MT	S	4	6	40	6	151				646.000	
10 302	2015 8535 7890	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Aquisição de Equipamentos - Região Metropolitana do Recife - No Estado de Pernambuco	S	3	6	50	6	100				200.000	
												200.000	

[illegible]

23 695	2076 10V0	Apoyo a Projetos de Infraestrutura Turística										1.364.500
23 695	2076 10V0 0017	Apoyo a Projetos de Infraestrutura Turística - No Estado do Tocantins										243.000
23 695	2076 10V0 0035	Apoyo a Projetos de Infraestrutura Turística - No Estado de São Paulo										243.000
23 695	2076 10V0 2261	Apoyo a Projetos de Infraestrutura Turística - No Município de Salvador - BA										700.000
			F	3	6	40	0	100				421.500
			F	4	6	40	0	100				421.500
			F	4	6	40	0	100				421.500
TOTAL - FISCAL												1.364.500
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												1.364.500

ÓRGÃO: 64000 - Secretaria de Direitos Humanos
UNIDADE: 64101 - Secretaria de Direitos Humanos

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)				Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR				
2064		Promoção e Defesa dos Direitos Humanos								1.500.000			
		ATIVIDADES											
14 422	2064 20ZN	Promoção e Defesa dos Direitos Humanos								1.500.000			
14 422	2064 20ZN 0031	Promoção e Defesa dos Direitos Humanos - No Estado de Minas Gerais	F	3	6	40	0	100	800.000				
			F	4	6	40	0	100	560.000				
									240.000				
14 422	2064 20ZN 0053	Promoção e Defesa dos Direitos Humanos - No Distrito Federal	F	3	6	30	0	100	700.000				
									700.000				
TOTAL - FISCAL										1.500.000			
TOTAL - SEGURIDADE										0			
TOTAL - GERAL										1.500.000			

10 301	2015 8581	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - Unidade Básica de Saúde Porte 01 - (Terceiro Distrito) No Município de Teresópolis - RJ	S	3	6	50	6	151	546.000
10 301	2015 8581 7152		S	4	6	50	6	151	100.000
			S	4	6	40	6	100	508.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									14.600.000
TOTAL - GERAL									14.600.000

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42101 - Ministério da Cultura

ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,000										Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR				
2027			Cultura: Preservação, Promoção e Acesso										900.000
			PROJETOS										
13 392	2027 14U2	Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais									900.000		
13 392	2027 14U2 0031	Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais - No Estado de Minas Gerais	F	3	6	99	0	100			900.000		
			F	4	6	99	0	100			200.000		
											700.000		
TOTAL - FISCAL													900.000
TOTAL - SEGURIDADE													0
TOTAL - GERAL													900.000

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo
UNIDADE: 54101 - Ministério do Turismo

ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.000									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR			
2076		Turismo	ATIVIDADES							1.364.500		
23 695	2076 20Y3	Promoção e Marketing do Turismo no Mercado Nacional										1.364.500
23 695	2076 20Y3 0017	Promoção e Marketing do Turismo no Mercado Nacional - No Estado do Tocantins	F	3	6	40	0	100	243.000			
									243.000			

[illegible]

ÓRGÃO: 64000 - Secretaria de Direitos Humanos
UNIDADE: 64101 - Secretaria de Direitos Humanos

ANEXO II

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2064			Promoção e Defesa dos Direitos Humanos						1.700.000
			ATIVIDADES						
14 422	2064 20ZN	Promoção e Defesa dos Direitos Humanos							1.000.000
14 422	2064 20ZN 1651	Promoção e Defesa dos Direitos Humanos - No Município de Jaboatão dos Guararapes - PE	F	3	6	50	0	100	200.000
14 422	2064 20ZN 2547	Promoção e Defesa dos Direitos Humanos - No Município de Contagem - MG	F	4	6	40	0	100	800.000
14 422	2064 210G	Proteção a Pessoas Ameaçadas							800.000
14 422	2064 210G 0053	Proteção a Pessoas Ameaçadas - No Distrito Federal	F	3	6	30	0	100	700.000
TOTAL - FISCAL									1.700.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.700.000

Brasília, 17 de Julho de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R\$ 20.564.500,00 (vinte milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil e quinhentos reais), conforme discriminado a seguir:

R\$ 1,00

Discriminação	Suplementação	Origem dos Recursos
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2.000.000	2.000.000
Ministério da Saúde	14.800.000	14.600.000
Ministério da Cultura	900.000	900.000
Ministério do Turismo	1.364.500	1.364.500
Secretaria de Direitos Humanos	1.500.000	1.700.000
TOTAL	20.564.500	20.564.500

2. O crédito proposto objetiva o remanejamento de dotações orçamentárias incluídas ou acrescidas em decorrência de emendas individuais, em atendimento às solicitações de seus autores, indicadas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, conforme art. 52, § 2º, inciso II, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 – LDO-2014.

3. Cabe ressaltar que a solicitação em referência será viabilizada mediante Projeto de Lei, à conta de anulação de dotações orçamentárias, relativas a emendas individuais, em conformidade com as disposições do art. 52, § 2º, inciso III, da Lei nº 12.919, de 2013, e do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

4. Esclareço, a propósito do que dispõe o **caput** do art. 4º da Lei nº 12.952, de 2014, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para priorização da programação suplementada, as quais serão executadas de acordo com os limites de movimentação e empenho específicos de emendas individuais, constantes do Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, conforme estabelece o § 2º do art. 1º do referido Decreto.

5. Diante do exposto, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura do referido crédito suplementar.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior

Mensagem nº 203

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 20.564.500,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”.

Brasília, 18 de julho de 2014.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro
para elaboração e controle dos orçamentos e
balanços da União, dos Estados, dos
Municípios e do Distrito Federal.

.....
Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

.....
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
.....

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

LEI Nº 12.919, DE 24 DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

Art. 52. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, que terá identificador de resultado primário 6 (RP-6), em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no [§ 9º, do art. 165, da Constituição Federal](#).

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no **caput** deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica; nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista no **caput** deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 3º Após o prazo previsto no inciso IV do § 2º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no **caput** deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 4º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no **caput** deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no **caput** deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 6º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, a execução da programação será:

I - demonstrada no relatório de que trata o [art. 165, § 3º da Constituição Federal](#);

II - objeto de manifestação específica no parecer previsto no [art. 71, I da Constituição Federal](#); e

III - fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

§ 7º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independente da autoria.

.....
.....
.

LEI Nº 12.952, DE 20 JANEIRO DE 2014.

Estima a receita e fixa a despesa da União para o
exercício financeiro de 2014.

.....
Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, excluídas as alterações decorrentes de créditos adicionais, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o exercício de 2014 e sejam observados o disposto no parágrafo único do [art. 8º da LRF](#) e os limites e as condições estabelecidos neste artigo, vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais apresentadas por parlamentares, para o atendimento de despesas:

I - em cada subtítulo, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

b) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no [art. 5º, inciso III, da LRF](#);

c) excesso de arrecadação de receitas próprias, nos termos do [art. 43, §§ 1º, inciso II, 3º e 4º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#);

d) excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Nacional; e

e) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, nos termos do [art. 43, §§ 1º, inciso I](#), e [2º, da Lei nº 4.320, de 1964](#);

II - nos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação;

III - relativas às transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, decorrentes de vinculações constitucionais ou legais; aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da [Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989](#); ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; e ao complemento da atualização monetária do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mediante a utilização de recursos decorrentes de excesso de arrecadação de receitas vinculadas às respectivas finalidades previstas neste inciso;

IV - decorrentes de sentenças judiciais, inclusive aquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no [art. 5º, inciso III, da LRF](#);

b) anulação de dotações consignadas a grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo subtítulo;

c) anulação de dotações consignadas a essas finalidades, na mesma ou em outra unidade orçamentária;

d) excesso de arrecadação de receitas próprias e do Tesouro Nacional; e

e) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013;

V - com serviço da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013;

b) anulação de dotações consignadas:

1. a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária; e

2. aos grupos de natureza de despesa “2 - Juros e Encargos da Dívida” ou “6 - Amortização da Dívida” no âmbito do mesmo subtítulo;

c) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados;

d) excesso de arrecadação decorrente dos pagamentos de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;

e) resultado do Banco Central do Brasil; e

f) recursos decorrentes da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional;

VI - de pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos federais e dos militares das Forças Armadas prevista no [art. 37, inciso X, da Constituição](#), mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas:

a) a esse grupo de natureza de despesa;

b) à Reserva de Contingência/Recursos para o Atendimento do [art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição](#); e

c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013;

VII - nos subtítulos aos quais foram alocadas receitas de operações de crédito previstas nesta Lei, mediante a utilização de recursos decorrentes da variação monetária ou cambial incidentes sobre os valores alocados;

VIII - nos subtítulos aos quais possam ser alocados recursos oriundos de doações e convênios, inclusive decorrentes de saldos de exercícios anteriores ou de remanejamento de dotações à conta dos referidos recursos, observada a destinação prevista no instrumento respectivo;

IX - das ações destinadas à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de Produtos Agropecuários, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações consignadas a essas despesas;

X - constantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação de dotações consignadas a essas despesas no âmbito do Fundo do Regime Geral de Previdência Social;

b) excesso de arrecadação das Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social; e

c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013;

XI - da ação "0413 - Manutenção e Operação dos Partidos Políticos" no âmbito da unidade orçamentária "14901 - Fundo Partidário", mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do referido Fundo do exercício de 2013; e

b) excesso de arrecadação de receitas próprias ou vinculadas desse Fundo;

XII - classificadas nos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", sendo:

a) no âmbito da Fundação Joaquim Nabuco, do Instituto Nacional de Educação de Surdos, do Instituto Benjamin Constant, do Colégio Pedro II, das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Hospitais Universitários, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, e das instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, integrantes do Ministério da Educação, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de até 50% (cinquenta por cento) do total das dotações orçamentárias consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito das referidas entidades e de seus respectivos hospitais;

2. excesso de arrecadação de receitas próprias geradas por essas entidades, de convênios e de doações; e

3. superávit financeiro, relativo a receitas próprias, convênios e doações, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, de cada uma das referidas entidades;

b) no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, das Instituições Científicas e Tecnológicas, assim definidas no [art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), e das instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de até 30% (trinta por cento) do total das dotações orçamentárias consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito de cada uma das unidades orçamentárias;

2. excesso de arrecadação de receitas próprias geradas por essas entidades;

3. superávit financeiro, relativo a receitas próprias e vinculadas, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, de cada uma das referidas entidades; e

4. reserva de contingência à conta de recursos vinculados à ciência, tecnologia e inovação constantes desta Lei; e

c) no âmbito do Ministério do Esporte, restrito às ações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e à Copa do Mundo FIFA 2014, vinculadas à subfunção "811 Desporto de Rendimento", mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. reserva de contingência;

2. anulação de dotações consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo subtítulo;

3. excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e

4. superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013;

XIII - relativas a subtítulos de projetos orçamentários em andamento, até o limite de seu saldo orçamentário apurado em 31 de dezembro de 2013, para alocação no mesmo subtítulo, com recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013;

XIV - classificadas nos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", até o limite do saldo orçamentário de cada subtítulo apurado em 31 de dezembro de 2013, nos referidos grupos de natureza de despesa, desde que para aplicação nas mesmas finalidades em 2014, sendo:

a) no âmbito do Ministério da Educação, mediante a utilização de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, relativo a receitas vinculadas à educação;

b) no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, os concernentes às ações constantes das subfunções "571 - Desenvolvimento Científico", "572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia", "573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico" e "753 - Combustíveis Minerais", mediante a utilização de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, relativo a receitas vinculadas à ciência, tecnologia e inovação; e

c) no âmbito do Ministério do Esporte, os constantes das ações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e à Copa do Mundo FIFA 2014, vinculadas à subfunção "811 - Desporto de Rendimento", mediante a utilização de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013;

XV - da ação "0E36 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB", mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013;

b) excesso de arrecadação de receitas vinculadas; e

c) anulação parcial ou total de dotações alocadas aos subtítulos dessa ação;

XVI - com pagamento dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, assistência pré-escolar e auxílio-transporte, ou similares, a militares, servidores, empregados, e seus dependentes, mediante a anulação de dotações relativas a esses benefícios;

XVII - das programações contempladas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, classificadas com o identificador de resultado primário "3", mediante o remanejamento de até 30% (trinta por cento) do montante das dotações orçamentárias desse Programa constantes desta Lei;

XVIII - com o pagamento do abono salarial e do seguro desemprego, inclusive o benefício da bolsa-qualificação, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação de dotações consignadas a essas despesas no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e

b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013;

XIX - nos subtítulos das ações relativas às contribuições, anuidades e integralizações de cotas a organismos, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional;

b) anulação de dotações orçamentárias:

1. contidas em subtítulos das referidas ações; e

2. constantes dos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras" de outros subtítulos, até o limite de 30% (trinta por cento) da soma dessas dotações; e

c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013;

XX - com benefícios assistenciais da Lei Orgânica de Assistência Social e Renda Mensal Vitalícia, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013; e

b) anulação de dotações orçamentárias alocadas às finalidades previstas neste inciso;

XXI - com o pagamento de pensões indenizatórias decorrentes de legislação especial e/ou de decisões judiciais, mediante a utilização de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013;

XXII - no âmbito das agências reguladoras, do Fundo Nacional de Cultura - FNC na categoria de programação específica do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA, do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST e do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, mediante a utilização dos respectivos:

a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013;

b) excesso de arrecadação de receitas próprias e vinculadas; e

c) reserva de contingência à conta de recursos próprios e vinculados constantes desta Lei;

XXIII - com o projeto de Implantação do Sistema Integrado de Gestão da Informação -e-Jus, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária;

XXIV - relativas ao pagamento de anistiados políticos nos termos da [Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002](#), e da [Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006](#), até o limite de 30% (trinta por cento) de cada subtítulo, mediante o cancelamento de dotações orçamentárias até esse limite;

XXV - relativas à assistência médica e odontológica a militares e seus dependentes, mediante utilização do excesso de arrecadação das receitas decorrentes da contribuição do militar para a assistência médico-hospitalar e social e da indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar, previstas no [art. 15, incisos II e III, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001](#);

XXVI - relativas à remuneração de agentes financeiros, no âmbito da Unidade Orçamentária "71.104 - Remuneração de Agentes Financeiros - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda", limitada a 30% (trinta por cento) do subtítulo, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e

b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013;

XXVII - da ação 00OB - Auxílio à Conta de Desenvolvimento Energético, Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no âmbito da unidade orçamentária 71.118 - Recursos sob Supervisão do Ministério de Minas e Energia, mediante a utilização de recursos provenientes da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional; e

XXVIII - no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Nordeste - FDNE e do Centro-Oeste - FDCO, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Nacional; e

b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013;

XXIX - incluídas ou acrescidas à programação em decorrência da aprovação de emendas individuais apresentadas por parlamentares, mediante o remanejamento de programações de iniciativa do mesmo autor, observado o § 6º deste artigo;

XXX - os cancelamentos previstos no inciso XXIX deste artigo, quando incidentes em programações com Identificador de Uso 6, somente poderão ser destinados à suplementação de ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º Os limites de que trata o inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados em até 10% (dez por cento) quando o remanejamento ocorrer entre ações do mesmo programa no âmbito de cada órgão orçamentário.

§ 2º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até o dia 15 de dezembro de 2014, do ato de abertura do crédito suplementar, exceto para as despesas previstas nos incisos III, IV, V, VI, X, XV, XVI, XVIII, XX, XXI, XXIV e XXV do **caput** deste artigo, em que a publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2014.

§ 3º Entende-se por saldo orçamentário, para fins do disposto nos incisos XIII e XIV deste artigo, a diferença entre a dotação autorizada e o valor empenhado no exercício findo.

§ 4º Na abertura dos créditos de que trata este artigo, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, além dos aprovados no respectivo subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

§ 5º O Presidente da Comissão Mista de que trata o [art. 166, § 1º, da Constituição](#), encaminhará ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 30 (trinta) dias após a sanção desta Lei, a relação dos valores incluídos ou acrescidos pelo Congresso Nacional por meio de

emendas de que trata o **caput** deste artigo, cujas alterações, durante a execução, deverão ser informadas pelos órgãos responsáveis à Comissão.

§ 6º Não se aplica a vedação de cancelamento de valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas mencionadas no **caput** deste artigo quando houver solicitação de seu autor ou indicação do Poder Legislativo.

.....

.....

DECRETO Nº 8.197, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2014 e dá outras providências.

.....

Art. 1º—Os órgãos, os fundos e as entidades do Poder Executivo, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, poderão empenhar as dotações orçamentárias aprovadas na [Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014](#), observados os limites estabelecidos no [Anexo I](#).

§ 1º—Não se aplica o disposto no **caput** às dotações orçamentárias relativas:

I - aos grupos de natureza de despesa:

- a) “1 - Pessoal e Encargos Sociais”;
- b) “2 - Juros e Encargos da Dívida”; e
- c) “6 - Amortização da Dívida”;

II - às despesas financeiras, relacionadas no Anexo V;

III - às receitas oriundas de doações e de convênios; e

IV - às despesas relacionadas na [Seção I do Anexo III à Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013](#), e não constantes do [Anexo VI](#).

§ 2º—Os créditos suplementares e especiais abertos, e os créditos especiais reabertos neste exercício, relativos aos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, ressalvadas as exclusões de que trata o § 1º, terão sua execução condicionada aos limites constantes do [Anexo I](#).

§ 3º—O empenho das despesas relacionadas no [Anexo V](#), assinaladas com indicativo de controle de fluxo financeiro, observará os limites estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ANEXO I						
LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO						
R\$ 1,00						
DISCRIMINAÇÃO	Discrecionárias		Obrigatórias		Total	
	Lei (a)	Disponível (b)	Lei (c)	Disponível (d)	Lei (e = a + c)	Disponível (f = b + d)
Programações sem PAC e sem Emendas	46.691.102.213	36.492.102.213	8.235.031.987	8.235.031.987	54.926.134.200	44.727.134.200
20000 Presidência da República	938.226.000	888.226.000	53.479.566	53.479.566	991.705.566	941.705.566
22000 Min. da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.913.423.000	1.613.423.000	269.924.307	269.924.307	2.183.347.307	1.883.347.307
24000 Min. da Ciência, Tecnologia e Inovação	6.762.431.000	6.762.431.000	107.038.110	107.038.110	6.869.469.110	6.869.469.110
25000 Min. da Fazenda	4.396.896.000	2.846.896.000	371.978.066	371.978.066	4.768.874.066	3.218.874.066
28000 Min. do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	1.290.754.000	990.754.000	25.006.696	25.006.696	1.315.760.696	1.015.760.696
30000 Min. da Justiça	4.052.062.500	3.252.062.500	243.629.711	243.629.711	4.295.692.211	3.495.692.211
32000 Min. de Minas e Energia	483.534.000	463.534.000	58.694.267	58.694.267	542.228.267	522.228.267
33000 Min. da Previdência Social	1.885.000.000	1.485.000.000	398.289.466	398.289.466	2.283.289.466	1.883.289.466
35000 Min. das Relações Exteriores	958.480.000	758.480.000	112.995.994	112.995.994	1.071.475.994	871.475.994
38000 Min. do Trabalho e Emprego	929.500.000	809.500.000	79.053.316	79.053.316	1.008.553.316	888.553.316
39000 Min. dos Transportes	943.906.000	823.906.000	308.929.308	308.929.308	1.252.835.308	1.132.835.308
41000 Min. das	742.020.000	692.020.000	25.773.918	25.773.918	767.793.918	717.793.918

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

42000	Comunicações	983.900.000	833.900.000	29.931.134	29.931.134	1.013.831.134	
44000	Min. da Cultura	967.734.000	897.734.000	57.843.346	57.843.346	1.025.577.346	863.831.134
47000	Min. do Meio Ambiente	1.001.166.665	481.166.665	222.312.424	222.312.424	1.223.479.089	955.577.346
	Min. do Planejamento, Orçamento e Gestão						703.479.089
49000	Min. do Desenvolvimento	2.846.890.262	2.117.890.262	257.284.132	257.284.132	3.104.174.394	2.375.174.394
	Agrário						
51000	Min. do Esporte	897.021.420	852.021.420	49.710.696	49.710.696	946.732.116	901.732.116
52000	Min. da Defesa	9.591.677.527	6.091.677.527	5.200.815.172	5.200.815.172	14.792.492.699	11.292.492.699
53000	Min. da Integração Nacional	644.480.524	444.480.524	45.561.912	45.561.912	690.042.436	490.042.436
54000	Min. do Turismo	605.893.000	345.893.000	3.971.945	3.971.945	609.864.945	349.864.945
56000	Min. das Cidades	653.733.000	583.733.000	44.533.176	44.533.176	698.266.176	628.266.176
58000	Min. da Pesca e Aquicultura	244.523.000	204.523.000	2.799.860	2.799.860	247.322.860	207.322.860
60000	Gabinete da Vice-Presidência da República	5.000.000	5.000.000	146.160	146.160	5.146.160	5.146.160
61000	Sec. de Assuntos Estratégicos	63.191.000	53.191.000	4.758.125	4.758.125	67.949.125	57.949.125
62000	Sec. de Aviação Civil	381.255.463	341.255.463	8.969.386	8.969.386	390.224.849	350.224.849
63000	Advocacia-Geral da União	251.742.000	251.742.000	48.856.140	48.856.140	300.598.140	300.598.140
64000	Sec. de Direitos Humanos	195.760.000	175.760.000	913.824	913.824	196.673.824	176.673.824
65000	Sec. de Políticas para as Mulheres	102.399.998	82.399.998	346.560	346.560	102.746.558	82.746.558
66000	Controladoria-Geral da União	77.302.000	77.302.000	17.455.270	17.455.270	94.757.270	94.757.270
67000	Sec. de Políticas de Promoção da Igualdade Racial	31.000.000	28.000.000	286.920	286.920	31.286.920	28.286.920
68000	Sec. de Portos	116.820.000	104.820.000	2.940.008	2.940.008	119.760.008	107.760.008

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

69000	Sec. da Micro e Pequena Empresa	55.895.854	55.895.854	636.768	636.768	56.532.622	56.532.622
71000	Encargos Financeiros da União	1.537.162.000	937.162.000	21.000.000	21.000.000	1.558.162.000	958.162.000
73000	Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	13.122.000	13.122.000	159.166.304	159.166.304	172.288.304	172.288.304
74902	Recursos sob Supervisão do Fundo Financ. Est. Ensino Superior	120.400.000	120.400.000	0	0	120.400.000	120.400.000
74912	Recursos sob Supervisão do Fundo Nacional de Cultura	6.800.000	6.800.000	0	0	6.800.000	6.800.000
26000	Programações sem Emendas	57.138.933.640	57.138.933.640	99.457.710.588	99.457.710.588	156.596.644.228	156.596.644.228
36000	Ministério da Educação	33.235.915.993	33.235.915.993	9.062.914.213	9.062.914.213	42.298.830.206	42.298.830.206
	Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	6.617.840.000	6.617.840.000	0	0	6.617.840.000	6.617.840.000
	Demais Programações	26.618.075.993	26.618.075.993	9.062.914.213	9.062.914.213	35.680.990.206	35.680.990.206
	Ministério da Saúde	17.457.067.847	17.457.067.847	65.137.012.703	65.137.012.703	82.594.080.550	82.594.080.550
	Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	2.397.370.000	2.397.370.000	0	0	2.397.370.000	2.397.370.000
55000	Demais Programações	15.059.697.847	15.059.697.847	65.137.012.703	65.137.012.703	80.196.710.550	80.196.710.550
	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	6.445.949.800	6.445.949.800	25.257.783.672	25.257.783.672	31.703.733.472	31.703.733.472
	Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	642.872.737	642.872.737	0	0	642.872.737	642.872.737

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

Demais Programações	5.803.077.063	5.803.077.063	25.257.783.672	25.257.783.672	31.060.860.735	31.060.860.735
PAC, exceto dos Ministérios da Educação, da Saúde e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	51.805.810.198	44.805.810.198	0	0	51.805.810.198	44.805.810.198
Emendas (*)	19.762.985.776	6.462.614.173	0	0	19.762.985.776	6.462.614.173
TOTAL	175.398.831.827	144.899.460.224	107.692.742.575	107.692.742.575	283.091.574.402	252.202.799

(*) Emendas coletivas com RP 2 e individuais com RP 6.

.....

(À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização)

Publicado no **DSF**, de 23/7/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

U:\SEMORC\Matérias Orçamentárias\Créditos\PLNs\Avulsos\2014\Leg Cit
PLN 11 2014.doc 22/07/2014 10:49:00 chico